



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 184/2024, DE 20 DE junho DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO : **184/2024**

SESSÃO : **29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024**

PROCESSO : **22101.012230/2023.11**

REQUERENTE : **DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – MATÉRIA JÁ APRECIADA – DECISÃO ANTERIOR PELO DEFERIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO MÉRITO.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.637.129/0001-91, Inscrição Estadual nº 24.012.021-1, no valor de R\$ 1.635,23 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

A Requerente alega em síntese que recolheu ICMS em duplicidade, pagando o valor de R\$ 1.635,23 duas vezes.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo apenas cópia do DARE.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o recolhimento em duplicidade foi confirmado através do sistema SIATE e dos comprovantes em anexo.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Conforme relatado, a requerente DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.637.129/0001-91, Inscrição Estadual nº 24.012.021-1, solicita a restituição de ICMS pago no valor de R\$ 1.635,23 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), sob a alegação de pagamento em duplicidade de ICMS para o Estado de Roraima.

Visando comprovar o alegado, apresentou apenas cópia do DARE e documento de identidade do representante, anexado ao requerimento de restituição.

Por meio de Parecer, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo.

Ocorre, que se constatou de plano que esse valor de R\$ 1.635,23, correspondente ao DARE anexado, já tivera o pedido de restituição deferido por meio de requerimento datado de 23/01/2023 e protocolado pela empresa em 28/02/2023, que findou com a Resolução nº 236, de 26/10/2023, na qual consta o deferimento da restituição por unanimidade de voto.

Verificou-se trata-se na verdade do mesmo requerimento e documentos já apresentados em momentos diferentes.

O primeiro requerimento solicitando a restituição foi protocolo em 28/03/2023, conforme está anexado no Processo nº 22101.002664/2023.11, que redundou na expedição da Resolução nº 236/2023, pelo deferimento do pedido por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal. Enquanto que o segundo requerimento, que se constitui em cópia do primeiro, inclusive constando a mesma data de elaboração, mesmo texto e os mesmos documentos anexados, foi protocolado em 26/10/2023, conforme consta neste processo em apreciação.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo não conhecimento do presente requerimento de restituição de ICMS, sem análise de mérito, por ser matéria já analisada em outro processo, com deferimento do pedido.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido por ser matéria já apreciada e deferida por este Conselho, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado retificado em Sessão e nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 20 de junho de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima
Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos
Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior
Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 15:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13328446** e o código CRC **14A6ADE6**.